



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 81/2021
Data: 02/02/2021 - Horário: 16:57
Legislativo - PLO 6/2021

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 6/2021

Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20

.....

XI - Comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, no horário compreendido entre 8 às 14 horas, exceto Sorveteiro Ambulante. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 29 de janeiro de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

O trabalho dos ambulantes no município de Pato Branco vem sofrendo dificuldades de comercialização destes produtos, como a regulamentação desta prestação de serviço e também devido a pandemia do COVID-19, pois além da queda nas vendas, existe também o impedimento de venda em alguns locais de maior circulação de pessoas.

Justifica-se a alteração do horário, tendo em vista que antes da regulamentação do trânsito muitos ambulantes já utilizavam espaços demarcados, como ponto fixo de venda e após a regulamentação do ESTAR, foi tirada a permanência dos mesmos nos locais anteriormente autorizados pelo executivo. O comércio ambulante é transitório, se não houver venda o vendedor estará mudando de ponto, sendo necessária a alteração deste artigo para dar mais oportunidades aos ambulantes, pois estão gerando renda e empregos diretos para a nossa cidade.

Desta forma buscamos, em caráter emergencial autorizar de forma concisa e coerente, para que este profissionais possam defender o seu "ganha pão", que muitas vezes é a única fonte de renda da família.

Solicito aos nobres pares aprovação do presente Projeto de Lei.


Cláudemir Zanco
Vereador – PL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

(Regulamentada pelo Decreto nº 4.908, de 1º.12.2005)

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 1º Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. [\(Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013\)](#)

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013\)](#)

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos terreos.

Art. 3º. Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial licenciado para a mesma atividade. ([Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007](#))

Parágrafo único. Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais. ([Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007](#))

Art. 4º. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Art. 5º-A. Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público Municipal. ([Incluído pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007](#))

Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I. a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II. a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
- II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
- III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, trailers e camionetas.
- IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1º. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9º. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. cachorro-quente;
- II. caldo de cana; pipocas;
- III. amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV. sorvetes;
- V. frutas;
- VI. legumes e verduras;
- VII. sucos;
- VIII. água mineral e refrigerantes;
- IX. churros;
- X. crepe suíço;
- XI. brinquedos infláveis;
- XII. pequenos artesanatos;
- XIII. espetinho na brasa; ([Incluído pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007](#))
- XIV. acessórios para veículos. ([Incluído pela Lei nº 4.228, de 18.2.2014](#))
- XV. Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé). ([Incluído pela Lei nº 4.768, de 31.3.2016](#))

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos. [\(Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007\)](#)

Parágrafo único. Exceta-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I. defumados, tais como bacon e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 3.795, de 23.3.2012\)](#)

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007\)](#)

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descriptivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica. ([Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013](#))

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica. ([Redação dada pela Lei nº 4.041, de 12.6.2013](#))

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 2º. Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos. ([Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007](#))

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
- IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;
- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra;
- XIII. comprovar mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante. ([Incluído pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007](#))

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via [Documento de Arrecadação de Receitas Municipais \(DARM\)](#), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:

- I - comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
- II - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III - colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- IV - comercializar nos semáforos;
- V - efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI - fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
- VII - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol; ([Redação dada pela Lei nº 2.778, de 1º.6.2007](#))
- VIII - servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- IX - manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- X - utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um freezer, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema. [\(Acrecido pela Lei nº 4.279, de 9.5.2014\)](#)

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema, exceto o Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé). [\(Redação dada pela Lei nº 4.768, de 31.3.2016\)](#)

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. notificação de advertência;
- II. na reincidência:
 - a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 - b) suspensão da licença;
 - c) cassação da licença;
 - d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2º. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 29-A. As disposições contidas na presente lei não são aplicáveis ao comércio decorrente da manifestação da cultura indígena. [\(Incluído pela Lei nº 3.795, de 23.3.2012\)](#)

Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº [321](#), de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



DECRETO N° 4.908, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 2.463 de 22 de junho de 2005.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 2.463 de 22 de junho de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º O licenciamento da atividade de que trata o Art. 1º e 2º da Lei 2.463 de 22 de junho de 2005, dar-se-á mediante o competente Alvará de Autorização emitido pela Coordenação de Tributação do Município de Pato Branco.

§1º - Os Alvarás de Autorização para atividade de comércio ambulante deverão ser renovados anualmente.

§2º - Para o exercício da atividade de que trata este Decreto, serão deferidas tantas licenças quanto admitidas pelas limitações decorrentes das normas aplicáveis à espécie.

§ 2º Para o exercício da atividade de que trata a Lei nº 2.463/2005, serão deferidas tantas licenças conforme Anexo I deste Decreto, de acordo com as limitações decorrentes das normas aplicáveis à espécie. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.506, de 26.6.2019](#))

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município e seu indeferimento não dará direito à indenização.

§ 4º É vedada a concessão de mais de uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade ambulante a mesma pessoa ou seus familiares.

§ 5º Para criação de novas vagas referente aos produtos constantes no Artigo 9º da Lei 2463/2005 dependerá de análise e parecer da Comissão Permanente do Comércio Ambulante e critérios da Administração Municipal, em função do desenvolvimento urbano do Município. ([Incluído pelo Decreto nº 8.506, de 26.6.2019](#))

Art. 2º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de licença e renovação deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 3º O requerimento do Alvará de Autorização deverá ser feito em formulário próprio para este fim, que deverá especificar corretamente o local e atividade pretendidos.

§1º - Não serão objeto de licenciamento a área compreendida pelo Calçadão e Praça Presidente Getúlio Vargas.

§2º - Não serão objeto de licenciamento os locais definidos como de estacionamento rotativo –ESTAR.



§3º - O requerente deverá, ainda, anexar ao referido requerimento, os seguintes documentos necessários ao exame do pedido de licenciamento:

I – certificado de licenciamento do veículo automotor comprobatório de que não foi fabricado há mais de dez anos, para as hipóteses previstas no inciso III, do artigo 8º da Lei 2.463/2005;

II – laudo técnico firmado por responsável técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA se responsabilizando pelas condições de segurança e prevenção contra incêndio do veículo;

III – memorial descritivo do veículo e;

IV – nas hipóteses previstas no art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, será exigido o competente certificado de segurança.

Art. 4º Quando o requerimento versar sobre o estacionamento do veículo automotor nas áreas de praças e parques, bem como nos meios fios das vias que a circundam, a liberação dependerá de autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º Sem prejuízo do atendimento ao disposto no Artigo 5º da Lei 2.463/2005, na análise do requerimento do Alvará de Autorização deverão ser observados os seguintes aspectos:

I – manter um distanciamento mínimo de 50m (cinquenta metros) dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e postos de saúde;

II – manter um distanciamento de 50m. (cinquenta metros) de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades semelhantes;

III – manter distanciamento de 100m.(cem metros) de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

IV – estacionamento do veículo automotor em conformidade com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, será autorizado mediante parecer favorável da Secretaria Municipal e Engenharia, Obras e Serviços Públicos – IPPUPB, de modo a não causar prejuízo ou transtorno ao trânsito.

Parágrafo único A distância a que se refere os incisos I a III deste artigo será aferida conforme mapa desenvolvido pela SECRETARIA DE ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS, o qual integra o presente Decreto – ANEXO I.

Art. 6º Somente será autorizada a comercialização dos ramos de alimentos especificados no Artigo 9º da Lei 2.463/2003, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária e demais legislações relativas à matéria.

Art. 7º É obrigação do autorizado e do seu auxiliar quando houver, observar as seguintes condições na preparação dos alimentos:

I – manter o compartimento do condutor isolado do compartimento em que serão armazenados e processados os alimentos;

II – manter o local, os utensílios e recipientes utilizados para preparação dos alimentos em perfeitas condições de higiene;

III – usar somente utensílios e recipientes descartáveis para os produtos a serem servidos ao, com descarte após uma única serventia;

IV – manter os coletores de lixo fechados;

V – manter o local onde fica estacionado o veículo automotor em perfeitas condições de limpeza;

VI – proteger os alimentos da ação dos raios solares, chuvas e poeiras;

VII – manter refrigerados (abaixo de 7°C) ou aquecidos (acima de 60°C) os alimentos de origem animal com o respectivo termômetro para aferição das temperaturas;



VIII – utilizar somente alimentos que tenham procedência comprovada, dentro do prazo de validade e com registro no órgão competente quando a ele sujeitos;

IX – utilizar somente, catchup, maionese e mostarda industrializada embalada em saches de até 20 gramas;

X – restringir ao máximo o manuseio de alimentos, utilizando, sempre que possível, o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto das mãos;

XI – ter as unhas curtas, sem pintura, mantendo as mãos e unhas limpas;

XII – usar uniforme limpo, de cores claras e proteção para os cabelos;

XIII – a quem couber lidar com dinheiro não tocar nos alimentos com as mãos, sendo tolerado o uso de luvas descartáveis;

XIV – destinar o lixo produzido conforme a orientação da Secretaria de Meio Ambiente relativa ao gerenciamento dos resíduos sólidos.

XV – utilizar refrigeração específica para alimentos, vedado o uso de caixas de gelo;

XVI – Manter bebidas em local separado dos demais alimentos.

Art. 8º O Alvará de Licença deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado.

Art. 9º É proibido ao autorizado e ao seu auxiliar:

I – acrescer qualquer tipo de equipamento ao veículo que implique no aumento de suas proporções;

II – manter os objetos e materiais estranhos as atividades no compartimento onde serão armazenados e processados os alimentos;

III – manusear ou permitir que pessoas que constituam fontes de infecções de doenças transmissíveis manuseiem alimentos;

IV – usar anéis, pulseiras e adornos nas mãos;

V – fumar nos locais onde se encontrem alimentos;

VI – comercializar bebida fracionada.

Art. 10 Excetuando o exposto no art. 9º, inciso I, o autorizado poderá acrescentar na parte traseira do veículo proteção vertical para a chuva, desde que não ultrapasse a largura do veículo.

§1º - No caso de atendimento lateral, o autorizado deverá fazê-lo voltado ao passeio e o toldo admissível terá avanço de, no máximo, 50cm (cinquenta centímetros) na lateral do veículo, na área de serviço.

§2º - O atendimento lateral de que trata o parágrafo anterior, somente será permitido naqueles casos em que o passeio público tiver uma largura mínima de 3,5m (três metros e cinqüenta centímetros).

Art. 11 O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença para o exercício corrente, está sujeito a multa, e apreensão das mercadorias e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Efetuado o pagamento da multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a Secretaria de Ação Social e Cidadania do Município de Pato Branco, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.



§ 5º As mercadorias não-perecíveis, quando não reclamadas dentro de 30 (trinta) dias, serão doadas a Secretaria de Ação Social do Município, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se por este ato, a multa aplicada.

Art. 12 Os veículos automotores que exercerem atividade de comércio em locais destinados a estacionamento rotativo ou em local onde for proibido o estacionamento serão guinchados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 13 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo da Lei 2.463/2005 e deste Decreto implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo Único Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Art. 14 A pena de advertência será aplicada por escrito, quando se tratar de ambulante regularmente licenciado, na primeira infração, desde que a mesma não seja considerada grave.

Art. 15 As penalidades por infração aos dispositivos desta Lei serão graduadas de acordo com as reincidências de um mesmo infrator.

- §1º - Multa inicial de 5 UFM (cinco unidades fiscais municipais)
- §2º - Em caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.
- §3º - Na terceira infração será aplicada a pena de suspensão da atividade por 7 (sete) dias.
- §4º - Na quarta infração, será cassada a licença.
- §5º - Para efeito de reincidência serão consideradas as infrações cometidas no período de 2 (dois) anos.

Art. 16 Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da Lei 2.463/2005 e deste decreto, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 17 Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade, referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art.18 Nos casos omissos nesta Lei, referentes a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 19 A fiscalização do integral cumprimento e execução deste Decreto será realizada concorrentemente pela Vigilância Sanitária, Coordenação de Fiscalização e Tributação, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no âmbito de suas atribuições.



Art. 20 Após a publicação deste Decreto, aqueles que exercem atividades de comércio ambulante terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se as disposições ora estabelecidas.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 1º de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ANEXO I ([Incluído pelo Decreto nº 8.506, de 26.6.2019](#))

Cachorro-quente	1 vaga
Caldo de cana; pipocas	5 vagas
Amendoim, doces e demais guloseimas	5 vagas
Sorvetes	1 vaga
Frutas	6 vagas
Legumes e verduras	1 vaga
Sucos	vaga
Água mineral e refrigerante	1 vaga
Churros	3 vagas
Crepe suíço	1 vaga
Brinquedos infláveis	1 vaga
Pequenos artesanatos	1 vaga
Espetinho na brasa	10 vagas
Acessórios para veículos	1 vaga
Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé)	20 vagas

*Atividades constantes no Artigo 9º da Lei 2.463 de 22 de junho de 2005.



Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 18
Visto
H

Projeto de Lei nº 6/2021

Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O vereador acima mencionado propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em apertadas justificativas, que o projeto de lei visa atender reivindicações do setor, vez que principalmente em virtude da pandemia o movimento do setor baixou de forma considerável.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A intenção legislativa visa alterar um inciso ao art. 20, da Lei nº 2.463/2005, que enumera as proibições voltadas ao comércio ambulante local.

A alteração visa possibilitar a exploração do comércio ambulante nas áreas compreendidas nas faixas do Estacionamento Regulamentado – ESTAR após às 14:00h.

Atualmente a redação que se pretende alterar proíbe o comércio ambulante em todo o horário de funcionamento do ESTAR. A exceção salvaguardada aos sorveteiros permanece com a alteração pretendida,

Pois bem. O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre “assuntos de interesse local”. A matéria referente ao comércio ambulante é, em tudo, de interesse local.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.¹

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local*,

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls. 19
Visto
M

consustanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"

Neste diapasão, é a redação do art. 9º, XVII, da Lei Orgânica Municipal, especificamente quanto ao comércio ambulante:

Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]

XVII - dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres.

Como se vê, a própria Lei Orgânica, de forma EXPRESSA, enumera o comércio ambulante como sendo competência privativa do Município.

O caso em tela, assim, encontra guardada na legislação municipal e constitucional, denotando-se uma típica **predominância do interesse local** na proposição legislativa.

Outrossim, tem-se que diante do atual quadro econômico do país, agravado pela pandemia, deve ser levado em consideração em sede de discussão e votação da proposição, porquanto é notório que tal prática mostra-se em nosso Município como fonte de sustento para muitas famílias. Talvez os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também podem ser invocados pelos nobres edis na apreciação da matéria, permitindo que os ambulantes possam comercializar seus produtos na área do ESTAR após às 14:00h.

Contudo, o mérito da questão cabe a cada vereador, de forma individualizada, quando da devida deliberação em Plenário.

Assim, sem delongas, cumpridas as formalidades de estilo, emitimos parecer favorável à matéria, merecendo normal tramitação regimental.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 2016.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ATA 02/2021

REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos dez dias do mês de fevereiro de 2021 reuniram-se na sala das comissões, na Câmara Municipal de Pato Branco os vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente), Claudemir Zanco - PL (Membro), Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro), Romulo Faggion - PSL (Membro) e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM (Membro), na ocasião foram deliberados dois projetos, sendo eles o Projeto de Veto Parcial ao Projeto de Lei 166/2019, que altera dispositivos a Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, o presente veto foi aceito pelos membros da Comissão de Justiça e Redação. O Projeto de Lei nº 4/2021, que Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Patobranquense de Kickboxing e Boxe, recebeu parecer favorável. No que tange ao Projeto de Lei 06/2021 que altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco, foi designado o Vereador Dirceu Luiz Boaretto como relator da matéria, entretanto, o mesmo ressalta o impedimento na relatoria da matéria, visto que teme que sua função como empresário possa ser arguida futuramente como fator negativo face a relatoria, diante dessa fato, a matéria foi redistribuída, sendo designado o vereador Eduardo Albani Dala Costa -MDB, que também se declarou impedido, visto que tem interesse na matéria, logo, a matéria foi redistribuída, sendo designado o Vereador Romulo Faggion – PSL como relator da mesma. Nada mais havendo a ser tratado o Senhor Presidente encerrou a reunião. Eu Maiara de Souza - Assessora Parlamentar lavrei a presente Ata, que passa a ser assinada por mim e todos os presentes.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2021.

Maiara de Souza
Assessora Parlamentar

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 346/2021
Data: 19/02/2021 - Horário: 16:19
Legislativo - REQ 118/2021



Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 118/2021



Requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 6/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, Romulo Faggion - PSL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 6/2021 - Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Justifica-se o pedido por conta do cancelamento da reunião entre vereadores e os ambulantes, que iria acontecer em 23/02/2021, em razão das medidas de prevenção a pandemia do Covid-19, por este motivo solicitamos prorrogação do prazo para que possamos, em nova oportunidade reagendar nova reunião para ouvir os interessados na causa, e exarar o parecer desta Comissão.

Conforme prevê o Art. 53, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1º O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de fevereiro de 2021.


Romulo Faggion
Vereador - PSL





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Câmara Municipal do Pato Branco

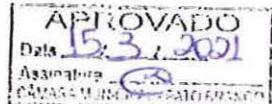


PROTOCOLO GERAL 478/2021
Data: 11/03/2021 - Horário: 10:44
Legislativo - REQ 177/2021



Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO N° 177/2021



Requer a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 6/2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

O vereador infra-assinado, Romulo Faggion - PSL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 6/2021, que altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Conforme prevê o Art. 53, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1º O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

No dia 19 de fevereiro, foi protocolado pedido de prorrogação de prazo para exarar parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei nº 06/2021, tal solicitação se deu em razão da impossibilidade de realização da reunião com os interessados na causa que seria no dia 23 de fevereiro de 2021, por razões de prevenção ao Covid - 19.

Ocorre, que infelizmente o cenário de nosso município ainda é de calamidade pública, pois o número de casos positivados vem subindo dia após dia, e infelizmente, não temos previsão de quando teremos uma concreta diminuição dos casos, ou mesmo previsão de quando toda população será vacina, desta forma, se faz necessário que seja tomado todos os cuidados possíveis para garantir a diminuição dos índices de positivados em nosso município.

Esperamos que dentro de 60 (sessenta) dias, o cenário seja outro para que possamos dar sequencia aos trabalhos, ouvindo os interessados na causa e por fim exarando o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de março de 2021.


Romulo Faggion
Vereador - PSL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br





Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 863/2021
Data: 12/04/2021 - Horário: 11:42
Legislativo - EM 7/2021

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 6/2021 - Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

RETIRADO
Data 14/4/21
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
CONFIRMADO REQ. 360/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 6/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º A Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20

.....

XI - Comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, no horário compreendido entre 8 às 12 horas, exceto Sorveteiro Ambulante. (NR)"

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de abril de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco

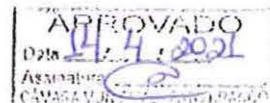


PROTOCOLO GERAL 880/2021
Data: 13/04/2021 - Horário: 16:16
Legislativo - REQ 360/2021



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 360/2021



Requer a retirada da emenda modificativa nº 01 - ao Projeto de Lei nº 6/2021, que altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco, protocolada sob o nº 07/2021 de 12 de abril de 2021.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a retirada a emenda modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 6/2021, que altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco, protocolada sob o nº 07/2021 de 12 de abril de 2021.

A matéria encontra-se sob análise da Comissão de Justiça e Redação, portante em tempo para a retirada da mesma.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de abril de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

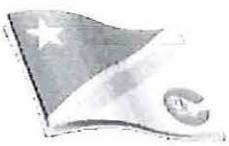


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1051/2021
Data: 29/04/2021 - Horário: 16:17
Legislativo - PCRJ 22/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco - PL

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 02/02/2021.

RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei 06/2021, pretende o ilustre Vereador Claudemir Zanco - PL, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de Legislativa, para alterar o horário de exercício dos ambulantes para que os mesmos possam exercer suas atividades nos horários compreendido das 08 às 14 horas, exceto Sorveteiro Ambulante.

A lei 2.463 de 22 de junho de 2005, disciplinou o exercício das atividades dos ambulantes e em seu Art. 20, XI, o qual dispõe que é proibido comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema, exceto o Sorveteiro Ambulante (carrinho de mão de picolé).

O projeto justifica-se pois o trabalho dos ambulantes no município de Pato Branco vem sofrendo dificuldades de comercialização destes produtos, como a regulamentação desta prestação de serviço e também devido a pandemia do COVID-19, pois além da queda nas vendas, existe também o impedimento de venda em alguns locais de maior circulação de pessoas.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br>





A alteração do horário se faz necessário, tendo em vista que antes da regulamentação do trânsito muitos ambulantes já utilizavam espaços demarcados, como ponto fixo de venda e após a regulamentação do ESTAR, foi tirada a permanência dos mesmos nos locais anteriormente autorizados pelo executivo. O comércio ambulante é transitório, se não houver venda o vendedor estará mudando de ponto, sendo necessária a alteração deste artigo para dar mais oportunidades aos ambulantes, pois estão gerando renda e empregos diretos para a nossa cidade.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 30, I, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, o que engloba a matéria referente ao comércio ambulante e ainda a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 9º, XVII, enumera de forma expressa, o comércio ambulante como sendo competência privativa do Município.

Neste diapasão, a matéria em tela está tanto em consonância com a legislação municipal quanto com a constitucional, pois tem como predominância o interesse local na proposição legislativa.

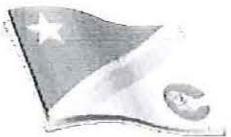
III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 28 de abril de 2021.

Romulo Raggio - PSL
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 28 de abril de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 06/2021.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021.

Dirceu Boaretto - PODEMOS
Presidente da Comissão

Cláudemir Zarco - PT
Membro

Eduardo Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Gaminski Gehlen - DEM
Membro





PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1293/2021

Data: 19/05/2021 - Horário: 15:04

Legislativo - PCPP 10/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 6/2021

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

AUTOR: Claudemir Zanco - PL.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 02 de fevereiro de 2021.

RELATOR: Januário Koslinski.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O projeto de lei em análise tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Justifica-se a alteração do horário, tendo em vista que antes da regulamentação do trânsito muitos ambulantes já utilizavam espaços demarcados, como ponto fixo de venda e após a regulamentação do ESTAR, foi tirada a permanência dos mesmos nos locais anteriormente autorizados pelo executivo.

O comércio ambulante é transitório, se não houver venda o vendedor estará mudando de ponto, sendo necessária a alteração deste artigo para dar mais oportunidades aos ambulantes, pois estão gerando renda e empregos diretos para a nossa cidade.

II - VOTO DO RELATOR



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Em face do exposto, o projeto de lei visa tão somente alterar a exploração do comércio ambulante nas áreas compreendidas nas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, após às 14:00h, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 19 de maio de 2021.

Januário Koslinski - PSDB
Relator

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 19 de maio de 2021, exaram parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 6/2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Presidente da Comissão

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Membro





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 1375/2021
Data: 27/05/2021 - Horário: 13:47
Legislativo - PCOF 48/2021

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 06/2021

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco

AUTOR: Claudenmir Zanco

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 02/02/2021

RELATOR: Marcos Junior Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em discussão é uma proposição do nobre vereador Claudemir Zanco que propõe Alterar dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Ressalta-se que este Projeto de Lei tem por finalidade de alterar o horário de exercício dos ambulantes para que os mesmos possam exercer suas atividades nos horários compreendidos das 08hs às 14hs, exceto Sorveteiro Ambulante.

O Vereador proponente, justifica a alteração do horário, tendo em vista que antes da regulamentação do trânsito muitos ambulantes já utilizavam espaços demarcados, como ponto fixo de venda e após a regulamentação do ESTAR, foi negada a permanência dos mesmos nos locais anteriormente autorizados pelo executivo. O comércio ambulante é transitório, se não houver venda o vendedor estará mudando de ponto, sendo necessária a alteração deste artigo para dar maior oportunidades aos ambulantes, pois estão gerando renda e empregos diretos para nossa cidade.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

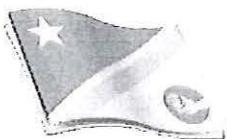


(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Caixa Postal - 31
Fls 31
Visto

O Parecer Jurídico desta Casa de Lei vê, que a própria Lei Orgânica, de forma EXPRESSA, enumera o comércio ambulante como sendo competência privativa do Município. O caso em tela, assim, encontra guarida na legislação municipal e constitucional, denotando-se uma típica predominância do interesse local na proposição legislativa. Diante do atual quadro econômico do país, agravado pela pandemia, deve ser levado em consideração, porquanto é notório que tal prática mostra-se em nosso Município como principal fonte de sustento para muitas famílias.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei regulamenta o exercício do comércio ambulante nas áreas de estacionamento regulamentado ESTAR, a partir das 14hs.

Diante do exposto, foi analisada a matéria em sua íntegra, inclusive os documentos anexos para a matéria em tela, e exarado parecer.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





II - VOTO DO RELATOR

Após a análise de toda documentação, e com base no parecer jurídico desta Casa de Leis, que emitiu parecer favorável, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do PL nº 6/2021, para aprovação nesta Casa de Leis.

Pato Branco, 25 de maio de 2021.

Marcos Marini
Vereador – Podemos
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





III – CONCLUSÃO

Os membros de Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 6/2021.

Pato Branco, 25 de maio de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM
Presidente da Comissão


Rafael Celestrin
Vereador – PSD
Membro



Alteração na lei permite comércio ambulante na área do Estar das 8h às 14h

Cristina Vargas
cristinavargas@diariodosudoeste.com.br

Na quarta-feira (2), durante a sessão ordinária, a Câmara Municipal de Pato Branco aprovou em segunda votação, por unanimidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 6 de 2021, de autoria do vereador Claudemir Zanco (PL), que altera o dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

De acordo com o PL, a alteração ocorre no artigo 20, inciso XI, que passa a permitir "comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado (Estar), no horário compreendido entre 8h e 14h, exceto sorveteiro ambulante (NR)".

A Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, proibia o comércio de ambulantes

nas ruas que contemplavam o estacionamento rotativo regulamentado, implantado nas vias centrais, no período de funcionamento do sistema.

Legalizados

Segundo o vereador proponente, essa alteração na lei só vai beneficiar os vendedores ambulantes que já têm alvará para atuar no perímetro urbano de Pato Branco; somente aqueles que já estão legalizados junto ao Município.

Impedimento

O vereador Claudemir Zanco (PL) justificou a proposição do projeto de lei afirmando que "o trabalho dos ambulantes no município de Pato Branco vem sofrendo dificuldades de comercialização destes produtos, como a regulamentação desta prestação de serviço e também devido à pandemia do covid-19, pois além da queda nas vendas, existe também o impedi-



O Projeto de Lei Ordinária nº 6 de 2021 foi aprovado em segunda votação na sessão de quarta-feira (2)

mento de venda em alguns locais de maior circulação de pessoas. Justifica-se a alteração do horário, tendo em vista que antes da regulamentação do trânsito muitos ambulantes já utilizavam espaços demarcados, como ponto fixo de venda e após

a regulamentação do Estar, foi tirada a permanência dos mesmos nos locais anteriormente autorizados pelo Executivo".

Oportunidades

O vereador também destacou que "o comér-

cio ambulante é transitório, se não houver venda o vendedor estará mudando de ponto, sendo necessário a alteração 'deste artigo' para dar mais oportunidades aos ambulantes, pois estão gerando renda e empregos diretos para a

nossa cidade. Desta forma buscamos, em caráter emergencial, autorizar de forma concisa e coerente, para que estes profissionais possam defender o seu 'ganha pão', que muitas vezes é a única fonte de renda da família".

Governo Bolsonaro deixou 53 e-mails da Pfizer sem resposta, diz Randolfe

Estadão Conteúdo

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) afirmou na manhã de sexta-feira (4), que, ao todo, o gestor Jair Bolsonaro deixou de responder 53 e-mails da farmacêutica Pfizer enviados para pedir um posicionamento sobre a compra de vacinas para a covid-19. Randolfe disse, em sua con-

ta no Twitter, que a informação faz parte das investigações feitas pela CPI da Covid no Senado, da qual é vice-presidente.

Em uma sequência de mensagens, o senador afirmou que a "omissão na aquisição de vacinas da Pfizer acontecia ao mesmo tempo que o nosso Itamaraty pressionava a In-

dia para liberar cargas de hidroxicloroquina a uma empresa brasileira" e classificou a ação do Ministério das Relações Exteriores no caso como "advocacia administrativa" - patrocinar interesse privado por meio da administração pública, crime previsto no Código Penal.

"O último, datado de

2 de dezembro de 2020, é um e-mail desesperador da Pfizer pedindo algum tipo de informação porque eles queriam fornecer vacinas de negociação da farmacêutica com o governo federal no ano passado, enquanto a vacina era produzida. Durante o depoimento, ele citou nove tentativas de contato, que não tiveram resposta - nem negati-

vas nem positivas. Na ocasião, o senador Omar Aziz (PSD-AM), presidente da comissão, chegou a dizer que ao menos mais 4 milhões de doses da vacina teriam chegado neste semestre caso um acordo tivesse sido fechado no momento em que a empresa fez a primeira oferta, em agosto do ano passado.

Decisão de não punir Pazuello constrange oficiais, que temem insubordinação

Estadão Conteúdo

Silêncio e constrangimento. A decisão de não punir o general Eduardo Pazuello pela quebra das regras e normas disciplinares do Exército foi recebida na tropa com sentimentos amargos. Informalmente, o efetivo se divide entre os "operacionais" e os "políticos" - sendo esses geralmente os articuladores dos interesses da Força, cabendo aos primeiros cuidar da prontidão para emprego em caso de mobilização.

Na quinta-feira, depois da divulgação da opção pela blindagem de Pazuello por pressão do presidente da República, Jair Bolsonaro, poucos oficiais se dispuseram a fazer comentários.

A punição ou o arquivamento da apuração é atribuição do comandante do Exército, general Paulo Sérgio Nogueira. A consulta aos outros 15 generais de quatro estrelas integrantes do Alto Comando é uma formalidade.

O colegiado queria uma punição, ainda que limitada a mera advertência verbal. Não funcionou. A desaprovação do presidente Jair Bolsonaro não admitiu concessões.

O Exército foi enquadrado. Como disse um oficial da reserva, "Bolsonaro está bem perto de conseguir o que sempre quis, o Exército dele".

Diferentes generais da

reserva que eram favoráveis à punição não quiseram comentar o caso após a decisão do comandante, por respeito à hierarquia e por ainda estarem subordinados a Paulo Sérgio.

Um dos únicos a falar, o general Paulo Chagas, combatente de cavalaria e já reformado, disse ao jornal O Estado de S. Paulo que o desfecho do caso Pazuello ameaça a disciplina e o comandante colocou sua autoridade em risco.

"Lamento a decisão. Está aberto o precedente para que a política entre nos quartéis. A disciplina está ameaçada", afirmou Chagas, que fez campanha com Bolsonaro e depois se afastou do presidente.

VIAJE PARA FOZ COM A PRINCESA DOS CAMPOS

Conexão imediata em Francisco Beltrão!



Informações:

- (46) 99933-6563
- (46) 2101-2754



Princesa dos Campos

0800 42
10000



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 6/2021

Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20

.....
XI - Comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, no horário compreendido entre 8 às 14 horas, exceto Sorveteiro Ambulante. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272-1512

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.773, DE 18 DE JUNHO DE 2021

LEI Nº 5.773, DE 18 DE JUNHO DE 2021

Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20

.....
XI - Comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, no horário compreendido entre 8 às 14 horas, exceto Sorveteiro Ambulante. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:

Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:5A12E85F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/06/2021. Edição 2289

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PAITO BRANCO
22 de Junho de 2021

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
AVISO DE LICITAÇÃO, EDITAL DE CONVITE N° 2/2021, PROCESSO N° 542/2021. O Município de Mariópolis, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 32/2021 de 11 de Janeiro de 2021, torna público aos interessados cadastrados na correspondente especializada, que até o dia 01 de JULHO de 2021, às 14h00 (QUATORZE HORAS), no Edifício da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Sels, nº 1030, na Divisão de Licitações e Compras, receberá os envelopes de Proposta Técnica, Proposta de Preços e Documentação, referente ao Convite nº 2/2021, que têm por finalidade receber propostas para a contratação da agência de publicidade e propaganda para desenvolver planejamento, criação, produção, distribuição, velejamento, controle e acompanhamento de serviços de comunicação que visam dar publicidade aos atos do Executivo Municipal, promoções, patrocínios culturais, materiais para divulgação de serviços e produtos, e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social, sendo a licitação do tipo "TÉCNICA E PREÇO". Convoca os interessados, não convidados, que se manifestem até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93) para que possam participar do certame. A licitação será para ampla participação de empresas, regida pela Lei nº 8.666/93, suas posteriores alterações, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e demais legislação pertinente, conforme instrumento convocatório. Informações poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal de Mariópolis, no horário de expediente, localizada na Rua Sels, nº 1030, em Mariópolis-PR, pelo fone (046) 3226-8100, no e-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br, ou no site www.mariopolis.pr.gov.br, na aba Licitações. Certificamos que o presente aviso ficará exposto no mural da Prefeitura Municipal de Mariópolis, durante o prazo mínimo de cinco (05) dias úteis, contados desta data. Mariópolis, 21 de Junho de 2021. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
AVISO DE LICITAÇÃO, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 33/2021. UASG N° 987693. PROCESSO N° 433/2021. Tipo da Licitação: MENOR PREÇO. Data da realização: 05 de JULHO de 2021. Abertura da Sessão: 09h00 horas. Local: www.gov.br/compras.pt.br. O Município de Mariópolis-PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Mario Eduardo Lopes Paulek que o presente instrumento subscreve e pelo Pregoeiro Oficial da municipalidade Francisco Valdorino Bueno, tornam público que se encontra aberto, certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n°. 33/2021, do tipo MENOR PREÇO - Processo n°. 433/2021, objetivando a implantação de REGISTRO DE PREÇOS para futura eventual aquisição uniformes escolares que serão destinados aos alunos da rede municipal de ensino, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, que faz parte do edital, que será regido pela Lei Federal n° 10.520/2002, Decreto Municipal nº. 006/2008, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Complementar nº. 147/2014, Decreto nº. 8.538/2010, Lei Municipal Complementar nº. 41/2009, Decreto Municipal nº. 36/2010, Decreto Municipal nº. 43/2007, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n°. 8.666/1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, realizará licitação para ampla participação de empresas. As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas por este instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante. Os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos conforme mencionado no edital, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame no site www.gov.br/compras.pt.br. A sessão de processamento do Pregão será realizada eletronicamente no site www.gov.br/compras.pt.br, iniciando-se no dia 05/07/2021 às 09h00 horas e será conduzida pelo Pregoeiro Oficial com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe. INFORMAÇÃO EDITAL: O Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021 completo encontra-se à disposição dos interessados no Departamento de Licitação do Poder Municipal - Rua Sels, nº 1030 - Centro - CEP: 85.525-000 - Mariópolis - Estado do Paraná, no horário de expediente, da Segunda à Sexta-Feira entre as 08h00 às 11h30min e das 13h00 às 17h00. E-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br, Portal Transparência do Município ou pelos sites www.mariopolis.pr.gov.br, na aba Licitações e www.gov.br/compras.pt.br, UASG N° 987693. Mariópolis-PR, 21 de Junho de 2021. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 166/2021. PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2021, PROCESSO N° 70/2021. OBJETO: Implantação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Material Didático Pedagógico e Sistema de Ensino que disponibilize um conjunto específico de soluções: Livro Didático Integrado, Assessoria Pedagógica, Formação Continuada dos Professores e Plataforma virtual, para atender a necessidade da Secretaria de Educação e Cultura VIGÊNCIA: 12 meses PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os pedidos serão executados mediante solicitação formal da contratante através de Nota de Empenho. Os produtos deverão ser entregues no prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados até o 15º (décimo quinto) dia útil após a entrega dos materiais didáticos/sistema de ensino solicitados, mediante emissão do Termo de Recebimento Definitivo, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal do contrato e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 15283-15284. GESTOR: Simone dos Santos Painim, Secretária de Educação e Cultura. FISCAL: Jussara Aparecida de Oliveira Santos, Divisão de Formação Pedagógica e Eliane Jussara de Oliveira Lima Merlo, Chefe da Divisão de Formação. Ata de Registro de Preços – ARP n° 166/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Editora Aprende Brasil Ltda.**, com o valor total de R\$ 2.363.818,88. Pato Branco, 18 de Junho de 2021. Robson Cantu - PREFEITO.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO N° 31/2021-PROCESSO 70/2021. OBJETO: Implantação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Material Didático Pedagógico e Sistema de Ensino que disponibilize um conjunto específico de soluções: Livro Didático Integrado, Assessoria Pedagógica, Formação Continuada dos Professores e Plataforma virtual, para atender a necessidade da Secretaria de Educação e Cultura e ADJUDICO seu objetos para a empresa **Editora Aprende Brasil Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 79.719.613/0001-33, com o valor total de R\$ 2.363.818,88. Pato Branco, 18 de Junho de 2021. Robson Cantu - PREFEITO.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EXTRATO ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N° 157/2021 À 165/2021 . PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2021, PROCESSO N° 47/2021. OBJETO: Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos coletores e adjuvantes para estomias e curativos especiais, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, com a disponibilização de profissional com especialização em enfermagem estomatopatologista para prestação de assistência aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde VIGÊNCIA: 12 meses PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: A aquisição do objeto da presente licitação será feita de acordo com a necessidade e será formalizada através da Nota de Empenho, emitida pelo Município. Os produtos deverão ser entregues na Unidade Central de Saúde, Setor de Programas Especiais, situada na Rua Paraná nº 340, Centro, Município de Pato Branco-PR, no prazo não superior a 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. A Contratada deverá disponibilizar profissional com especialização em enfermagem em estomatologia, devidamente comprovado, com Registro Profissional do COREN, para prestar assessoria técnica e treinamento, sobre todos os itens, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco que irão atender aos usuários.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até o 15º dia útil, após a entrega do produto solicitado, mediante emissão do recibo de recebimento definitivo do objeto, apresentação do respectivo Laudo de recebimento, da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo gestor e fiscal da Ata de Registro de Preços e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2742-11080. GESTOR: Secretaria Municipal de Saúde, Lilian Cristina Brandalise. FISCAL: Chef da Setor de Programas Especiais, Janine Gehrk Pessotto, Ata de Registro de Preços – ARP n° 157/2021. Partes: Município de Pato Branco e **AABA Comercio de Equipamentos Médicos EIRELI**, com o valor total de R\$ 66.975,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 158/2021. Partes: Município de Pato Branco e **CV Medical Eireli**, com o valor total de R\$ 232.934,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 159/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Danielle Dagios-EPP**, com o valor total de R\$ 691.277,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 160/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Dutramet Distribuidora Ltda**, com o valor total de R\$ 21.600,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 161/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Integra Soluções Médicas Ltda - EPP**, com o valor total de R\$ 28.603,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 162/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Marcelo Aparecido Urbano EPP**, com o valor total de R\$ 119.000,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 163/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Primazia Materiais Médicos Hospitalares Eireli**, com o valor total de R\$ 264.890,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 164/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Torre Forte Atacado e Varejo Ltda**, com o valor total de R\$ 660,00. Ata de Registro de Preços – ARP n° 165/2021. Partes: Município de Pato Branco e **Vuelo Pharma Ltda**, com o valor total de R\$ 1.100,00. Pato Branco, 17 de Junho de 2021. Robson Cantu – Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO N° 20/2021-PROCESSO 47/2021 OBJETO: Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos coletores e adjuvantes para estomias e curativos especiais, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, com a disponibilização de profissional com especialização em enfermagem estomatopatologista para prestação de assistência aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e ADJUDICO seu objetos para as empresas: **AABA Comercio de Equipamentos Médicos EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 80.392.566.0001-15, com o valor total de R\$ 66.975,00; **CV Medical Eireli EPP**, inscrita no CNPJ nº 22.888.690.0001-66, com o valor total de R\$ 232.934,00; **Danielle Dagios-EPP**, inscrita no CNPJ nº 12.942.031.0001-28, com o valor total de R\$ 691.277,00; **Dutramet Distribuidora Ltda**, inscrita no CNPJ nº 08.435.077.0001-04, com o valor total de R\$ 21.600,00; **Integra Soluções Médicas Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ nº 24.658.613.0001-89, com o valor total de R\$ 28.603,00; **Marcelo Aparecido Urbano EPP**, inscrita no CNPJ nº 35.934.545.0001-50, com o valor total de R\$ 119.000,00; **Primazia Materiais Médicos Hospitalares Eireli**, inscrita no CNPJ nº 22.437.236.0001-22, com o valor total de R\$ 264.890,00; **Torre Forte Atacado e Varejo Ltda**, inscrita no CNPJ nº 05.247.406.0001-97, com o valor total de R\$ 660,00; **Vuelo Pharma Ltda**, inscrita no CNPJ nº 04.159.536.0001-05, com o valor total de R\$ 1.100,00. Pato Branco, 17 de Junho de 2021. Robson Cantu - PREFEITO.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETOS N° 8181 DE 21 DE JUNHO DE 2021. Decisão: Usuário em virtude do documento do Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, que é de sua competência administrativa, nomear o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, para exercer a função de Conselheiro Tutelar da Infância e da Juventude, no Distrito de São José das Matas, no Município de Pato Branco, para o período de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da presente decisão, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

CONSIDERANDO: a constituição da comunitate e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que sempre perdeu ao Dr. Angelo Willian Vasco, que é devido do Poder Público para honrar e pagar a justa homenagem que o mesmo merece, assim como agradecer a sua contribuição para a comunidade, que é de grande relevância para a sociedade, e que é de sua competência administrativa nomear o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, para exercer a função de Conselheiro Tutelar da Infância e da Juventude, no Distrito de São José das Matas, no Município de Pato Branco, para o período de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da presente decisão, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

DECRETA: 1º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

2º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

3º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

4º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

5º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

6º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

7º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

8º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

9º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

10º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

11º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

12º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

13º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

14º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

15º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

16º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

17º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

18º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

19º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

20º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

21º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

22º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

23º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

24º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

25º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

26º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

27º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

28º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

29º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

30º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

31º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

32º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

33º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

34º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

35º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

36º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

37º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

38º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

39º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

40º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

41º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o auxílio de duas (02) pessoas, auxiliando também na fundação da Associação de Pastores Evangélicos da Fazenda do Rio das Pedras.

42º Fica determinado que o Dr. Angelo Willian Vasco, médico e pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida, da Fazenda do Rio das Pedras, atuará como pastor da Igreja Comunitária Cristo Vida para os Fazendeiros, com o



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) | [Adicionar Matéria Legislativa](#) | [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 6/2021 - Projeto de Lei Ordinária \[III\]](#)

Ementa:

Altera dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no município de Pato Branco.

Apresentação: 2 de Fevereiro de 2021

Processo: 6 / 2021

Protocolo: 81/2021 **Data Entrada:** 2 de Fevereiro de 2021

Autor: Claudemir Zanco

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Sancionada

Data Fim Prazo (Tramitação):

[Data Votação: 31 de Maio de 2021](#)

[2 de Junho de 2021](#)

Data da última Tramitação: 18 de Junho de 2021

Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.773, de 18 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7914, de 22 de junho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/6/2021. Edição 2289.

Matéria Anexada: [Requerimento nº 118 de 2021](#) **Data Anexação:** 19 de Fevereiro de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 177 de 2021](#) **Data Anexação:** 11 de Março de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 7 de 2021](#) **Data Anexação:** 12 de Abril de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 360 de 2021](#) **Data Anexação:** 13 de Abril de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 22 de 2021](#) **Data Anexação:** 29 de Abril de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Políticas Públicas nº 10 de 2021](#) **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 48 de 2021](#) **Data Anexação:** 27 de Maio de 2021

Documentos Acessórios: [6](#)

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Lei Ordinária nº 5.773, de 18 de junho de 2021](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[Site](#) | [Fale Conosco](#)